DELIBERAÇÃO AC00 - 990/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19419/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1775563
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E ARGUMENTOS HÁBEIS – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – LEGALIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

A comprovação do envio do documento anteriormente ausente e da possibilidade de verificação do valor fixado para a contratação sana a irregularidade apontada e motiva a exclusão da multa.

As contratações na área de saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, para atendimento de situações que coloquem em risco o setor, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Para a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, verificada a legalidade dos atos, bastando, é possível a emissão, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos á Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius**, no sentido de **reformar** o Acórdão AC01-2037/2015, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 19419/2012 e declarar o **registro da contratação temporária** de Maria Aparecida da Silva Oliveira, para o cargo de agente comunitário de saúde, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com o Acórdão AC01-2037/2015, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 19419/2012, que deliberou pelo não registro do ato de contratação temporária da servidora Maria Aparecida da Silva Oliveira, para o cargo de agente comunitário de saúde, contratada pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS pelo desatendimento do encaminhamento de documentos obrigatórios e 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva, a Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, prefeita municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Argumenta a recorrente a ausência de ilegalidade e irregularidade na admissão, já que atendidos todos os requisitos fixados em lei para a contratação temporária de servidor público.

Ainda, postulou a incidência da Súmula TC/MS n. 52 desta Corte de Contas e arguiu o princípio da simetria entre os julgados deste Tribunal, pois em casos análogos houve o registro da admissão, sem cominação de penalidade.

Ao final, requereu a reforma do acórdão para o registro do ato de admissão da servidora em comento, com o afastamento das multas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 24259/2018 pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR- 2ª PRC - 19938/2018 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

O recurso veio acompanhado da ficha de informação completa da servidora admitida, anteriormente ausente. O instrumento contratual utilizado, embora não apresente, de forma clara, o valor expresso fixado no contrato, é passível de consulta no Anexo II da Lei Complementar Municipal n. 30/2010.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de* ***saúde****, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Em relação à intempestividade da remessa, sob o ponto de vista jurídico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, ainda que a recorrente tenha enfrentado dificuldades, esta não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capazes de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas.

Entretanto, diante da legalidade dos atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, no sentido de reformar o Acórdão AC01-2037/2015, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 19419/2012 e declarar o **registro da contratação temporária** de Maria Aparecida da Silva Oliveira, para o cargo de agente comunitário de saúde, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT/ARP/DSSM